

do Procurador Regio da Relação de Lisboa accom-
panhado da relação dos Empregados d'aquella
Repartição e dos Delegados do Ministerio
Publico em Lisboa, que julga comprehendi-
dos nas condições da citada Portaria. Não
tendo com todos estes Empregados outras
mais que as officiaes, por ellas não tenho
razão para suppor que as suas opiniões
politicas devam de ser favoraveis á Carta
Constitucional da Monarchia, á Pessoa de
Sua Magestade, ou Rainha, e aos principios
de ordem seguidos pelo Governo, entretanto
entretanto não me posso responsabilizar por
sentimentos e opiniões alheias, que não pos-
so conhecer cabalmente. Deus Guarde a
V. Ex.^a P. P. da Coroa de outubro de 1846 -
Alf. ^{Ex.^a} ^{Ex.^a} ^{Ex.^a} Marquez de Fronteira, Com-
mandante Geral dos Batalhões Nacionais.

Parcar em virtude das Portá-
rias do Ministerio da Guerra
de 30 de Setembro e 23 de
Outubro de 1846 sobre o pro-
cedimento de Augusto Bar-
ber

Senhora. Pela Portaria do Ministerio da
Guerra de 30 do mez passado me or-
denou Vossa Magestade, q^{ue} tendo em vis

ta os Artigos inseridos no Periodico denominado
 = o Patriota nos N.ºs 926. e 933, e assignados
 por Augusto Barbier, Official mandado considerar
 na Faltas do Exercito segundo a Lei de
 18 de Outubro de 1810, nos quaes não só se
 empregão expressões indecorosas contra o
 Marshal do Exercito Duque da Forceira, mas
 se calumnia a Secretaria de Estado dos Ne-
 gócios da Guerra na pessoa de algum dos
 seus Officiaes, informame sobre o maior q.
 se devem seguir p.^a o castigo e repressão
 deste attentado na conformidade das Leis
 e Regulamentos Militares, tendo em con-
 sideração não só as Leis sobre a liberdade
 da imprensa, e a applicação especial
 deste individuo, senão também a sen-
 tença já proferida sobre crime igual
 pelo Supremo Conselho de Justiça Mili-
 tar, e declarando se o sobredito Official
 está no caso de responder em Conselho
 de Guerra, ou de ser mandado saluir
 do Puzo. Em cumprimento, pois, desta
 Regia Portaria tenho a honra de
 expor a Vossa Magestade a minha
 opinião sobre o ponto nos termos se-
 guintes = } = Sendo este Official uni-

do no Exército desertador, não havendo
sido delle demittido, finda a guerra, pa-
reaver a gratificação marcada em
um contracto, então conservado, em
virtude delle, em disponibilidade com
meio soldo, q' depois foi elevado pela
Lei de 19 de Outubro de 1845 ao sol-
do da 8ª Seccão do Exército, entendendo
q' deve ser considerado, em quanto
se conservar nesta posição, como Offi-
cial Militar pertencente ao mesmo
Exército, sujeito ás leis e obrigações
militares, e apenas exempto do serviço
effectivo; nem cabe em boa razão q'
este Official tenha a patente militar
p.ª a percepção do soldo q' lhe corres-
ponde, e q' to' he devido ao Militar,
e q' della careça p.ª todos os mais
deveres e obrigações q' lhe são re-
lativas. = § = A Lei da Milicia im-
põe a mais rigorosa obrigação de
obediencia e respeito aos superiores,
como a primeira necessidade p.ª a
a manutenção da disciplina do Exer-
cito; e este dever militar foi manifes-
tamente violado pelo Official de q' se
trata nas Cartas q' publicamos no Perio-

dicor adjunto, onde se encontram gravissimas inju-
 rias a hum Marchal do Exerato, e ao Emprega-
 dor do Ministerio da Guerra, q̃ he a primeira Re-
 partição do mesmo Exerato. Ha, portanto, neste
 procedimento d'aquelle Official hum crime verda-
 diramente Militar, q̃ offende directamente to-
 da a disciplina do Exerato, e q̃ deve ser julga-
 do e punido na conformidade das Leis mili-
 tares. = § = Não obstar as Leis civis q̃ ver-
 são sobre o abuso commettido pela impre-
 sa, as quaes, a meu juizo, não podem ter
 applicação ao crime deste Official. As Leis
 q̃ punem os crimes militares, e criam o
 foro privativo p.^a o seu julgamento, são
 mui excepçõas e especialissimas, e como
 taes não se podem entender derogadas pe-
 las Leis gerais, q̃ dellas não fazem expre-
 sa menção. As Leis da Liberdade da Im-
 prensa não derogarão expressamente as
 Leis particulares da disciplina subordi-
 nação e foro militar; constituirão o di-
 rito common em relação ao uso da im-
 prensa p.^a ser applicado aos simples Cida-
 dãos Militares, porém, estão em cir-
 cumstancias mui diversas de outro
 qualquer Cidadão; pela sua entrada no
 Exerato contrahirão divers todos de

ordem mais especial, submeterão-se a lei
de natureza mais particular, segundo
as quaes devem responder pela infrac-
ção dos deveres a q^{ta} se ligaram, sem
poderem invocar o direito geral e com-
mum, q^{to} neste caso os não protege. A
jurisdição militar nos crimes milita-
res he a primeira precaução tomada p^a
firmar a existencia da Nação; funda-
se em humra alta e poderosa confidên-
cia politica, em humra forte razão de
conveniencia publica, na necessidade
de assegurar a execução da obediên-
cia e sacrificios q^{ta} são exigidos do Exer-
cito p^a a manutenção da ordem e paz
geral. A independencia das Nações
depende da existencia do Exército, e es-
te não podem permanecer sem o
mais rigoroso cumprimento dos deveres
q^{ta} he são proprios, sem a mais exa-
cta subordinação e disciplina, p^a cuja
conservação são absolutamente indis-
pensaveis os Tribunais Militares, porq^{ue}
são estes os mais aptos p^a conhecer e punir
os crimes Militares q^{ta} he essencialmen-
te necessario fazer respeitar, e as cir-
cunstancias da transgressão q^{ta} he

podem modificar a imputação. Não se podem logo entender as Leis da imprensa de modo q̃ derogando as Leis Militares, destrua a primeira base fundamental da Sociedade, e arruinem a propria existencia da Nação. Todos os viratos da disciplina e subordinação do Exército ficarão despolvidos, se os seus membros houverem de responder ao foro civil pelos crimes q̃ offendessem aquelles dois interesses santos, quando commettidos pelo meio da imprensa; se lhes fosse applicada a pena da Lei civil, q̃ só attende a infração do dever geral do Cidadão, e não a do outro mais estricto e rigoroso q̃ incumbe aos Militares pela sua propria profissão: e não se deve dar ás Leis a intelligencia de q̃ resultão tão perniciosas consequencias. Estes principios já foram seguidos pelo Supremo Conselho de Justiça Militar na Sentença de 22 de Junho de 1839 q̃ condemnou o Afferes do Regimento de Liza d. 11 José Manuel Alena, por actor de injuria perpetrador contra os Superiores por meio da imprensa, e tendo q̃ devem continuar a ser observado, mandando-se formar Conselho de Guerra a este Official pelas gravissimas injurias commettidas a seus Superiores Militares nas

Cartas publicadas nos Periodicos adju-
tor = § = Segundo os principios do
Direito das Gentes, todo o Estado inde-
pendente, salva a disposicao espe-
cial de Tractado vigente em contra-
rio tem a faculdade de fazer repulsi-
do seu territorio, ainda sem senten-
ca dos Estrangeiros q' julgar per-
igosos ou suspeitos. Bem q' nao con-
ta nenhum Tractado vigente celebra-
do com a Nacao Franca, q' modi-
fique aquella Faculdade do Direito
Internacional, e apegue ao sub-
ito da referida Nacao a permanencia
nestes Paizes, em quanto por senten-
ca nao forem delles expulsi; to-
ria como este Official nao pode de-
ixar de ser considerado como perten-
cente ao Exercito em disposibilidade
de, em virtude de hum contracto
q' deve ser cumprido, parece-me
q' este crime por elle commellido nao
he fundamento bastante para
mandado extraordinariamente sa-
hir do Paiz, sem previa senten-
ca q' lhe imponha esta pena = § = Satis-
faco por este modo as Posturias

Confidenciaes do Ministerio da Guerra de 30 de Septo
passado e 23 do corrente; Vossa Magestade, porém,
Resolvera' o mais justo Lisboa 24 de Out de
1846 O Pror^o Gal da Coroa = José de Aguiar
Molin

Officio ao Min^o da Just^a acerca do
Subdito Britanico Frederico An-
drews contra o qual foi prestado
querrela na 3.^a Vara desta Cid-
ade pelo crime de conspiração con-
tra a Dinastia Reinarante.

Il^lmo. Ex^{ma} Sr. Em additamento ao meu
Officio de 1.^o do corrente, tenho a honra de levar
a presença de V^o Ex^{ma} o Officio incluzido do Procu-
rador Regio da Relação de Lisboa de 12 do
dito mez, acompanhado da copia de outro
do seu Delegado no Juizo de Direito da 3.^a Vara
desta Cidade, pelos quaes avera' V^o Ex^{ma} que n'a-
quelle Juizo foi prestado querrela pelo Mi-
nisterio Publico contra o Subdito Britanico
Frederico Andrews, e os mais que pelo sum-
nario se mostram culpados pelo cri-
me de conspiração contra a Dinastia Rei-
nante em que aquelle individuo tomava
parte, segundo se mostram das cartas apre-
hendidas pelo Governador Civil do Districto
e remettidas ao mesmo Juizo. Deus P^a V^o Ex^{ma}
P. Gal da Coroa 12 de Fevereiro de 1847 - Il^lmo. Ex^{ma} Sr.
Min^o e Secret^o d'Estado das Negocios Eccl^{as} e Just^a
O P. Gal da Coroa, José de Lupertino d'Aguiar Molin